



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04289/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Arlindo Francisco de Sousa

PODER EXECUTIVO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO SR. ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. Parecer favorável à aprovação das Contas de Governo. Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas no tocante aos atos de Gestão. Atendimento Parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Fixação de prazos.

PARECER PPL-TC-00140/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04289/11** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de, **CACHOEIRA DOS ÍNDIOS** sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativa ao exercício de **2.010**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (fls. 81/96), **ressaltou que** (fls. 62/72 e 250/258):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- os demonstrativos que compõem a PCA estão em conformidade com a RN-TC-03/10;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 452/2.009) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 11.900.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 5.950.000,00 (50 % da despesa fixada na LOA)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04289/11

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 2.507.954,14**, correspondendo a **19,85%** da despesa orçamentária total, tendo sido pagos no exercício R\$ 2.505.596,14;
- os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (**27,48%** da receita de impostos, inclusive os transferidos) e ações e serviços públicos de saúde (**19,02%** da receita de impostos, inclusive transferências) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoal total¹ atingiram, respectivamente, **34,98%** e **36,98%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a **6,79%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, § 2º, inciso I da CF.

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da CF²;
2. Descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas³;
3. Os decretos de abertura de créditos adicionais indicavam fontes de recursos insuficientes para suportar os valores dos créditos adicionais abertos⁴;
4. Foram abertos créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 300.000,00 (tendo sido utilizado o montante de R\$ 205.052,24, sendo R\$ 84.001,25 sem fonte de recursos);
5. Divergência entre os valores constantes nos decretos de abertura de créditos adicionais e os valores informados no SAGRES, devendo ser procedida à regularização das informações junto ao SAGRES;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

² O repasse realizado equivaleu a **90,06%** do valor fixado na LOA, no entanto, se fosse repassado o valor integral, ocorreria o descumprimento do limite máximo de 7%.

³ Déficit orçamentário no valor de R\$ 551.810,46, correspondendo a 4,5% da receita arrecadada.

⁴ Ver fls. 63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04289/11

6. divergência verificada entre os registros das disponibilidades financeiras consolidadas (Prefeitura, Câmara e Instituto de Previdência) constantes da PCA e àqueles disponíveis nos extratos bancários, montante de **R\$ 4.734,25**⁵;
7. Realização de despesas sem a precedência do devido procedimento licitatório, no montante de **R\$ 106.934,24**, correspondendo a **0,85%** da Despesa Orçamentária Total⁶;
8. Aplicação de **59,84%** das receitas do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, abaixo do mínimo legalmente exigido que é de 60,00%;

Sugerindo, ainda, o órgão técnico as seguintes recomendações:

- Que os Poderes Legislativo e Executivo tenham devida atenção aos ditames constitucionais quando da consignação dos repasses do duodécimo para os exercícios vindouros;
- Evitar aplicação de multas em virtude de não prestação de informação em meio eletrônico para esta Corte de Contas e a infração grave a normas expedidas por esta Corte;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, emitiu parecer, da lavra da Procuradora dr^a. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, tecendo algumas considerações e pugnando, em conclusão, pela:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, do Sr. **Arlindo Francisco de Sousa**, na qualidade de Prefeito do **Município de Cachoeira dos Índios**;

⁵ Prefeitura(R\$ 925.189,97), Câmara(R\$ 730,05) e Instituto(597.497,91) = R\$ 1.523.417,93(SAGRES)—Balanço Financeiro(PCA- fls. 143) = R\$ 1.528.152,18 → diferença apurada = R\$ 4.734,25;

⁶ Ver (item 5.1 do relatório inicial e alínea “i”) do relatório de análise de defesa - referem-se às despesas com: viagens(R\$ 32.787,82), exames laboratoriais(R\$ 30.482,20), transporte de pessoas carentes(R\$ 13.737,45) prestação de serviços em bombas(R\$ 15.035,00) e aquisição de combustíveis(R\$ 14.934,24);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04289/11

- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor apurado pela Unidade Técnica de Instrução, em razão de prejuízo ao erário;
- c) Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista tanto no art. 55, quanto no art. 56, II da LOTCE/PB ao gestor supracitado;
- d) **RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios no sentido de:
- Sempre alimentar ou determinar a correta alimentação do SAGRES;
 - Realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório, inclusive para contratação de serviços técnicos jurídicos e contábeis;
 - Aplicar o montante constitucionalmente e legalmente estabelecido na valorização do magistério, de 60%, no mínimo, das transferências do FUNDEB;
 - Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum, por força da natureza e repercussão nas esferas cível, penal e administrativa dos atos aqui analisados.

Na sessão do dia onze (11) de abril próximo passado, após haver sido relatado foi acatada preliminar pelo Tribunal Pleno, no sentido de que este processo retornasse à auditoria para exame de documentos apresentados naquela ocasião pelo procurador do prefeito responsável, relacionados divergência verificada entre os registros das disponibilidades financeiras consolidadas (Prefeitura, Câmara e Instituto de Previdência) constantes da PCA e àqueles disponíveis nos extratos bancários, montante de **R\$ 4.734,25**.

Em atendimento à decisão plenária a auditoria após examinar tais documentos concluiu informando que o Balanço Financeiro apresentado corrige a divergência mencionada, no entanto, na prestação de contas do exercício de 2.011 tal divergência permanece no que tange ao saldo do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04289/11

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do novo pronunciamento da Auditoria, tendo em vista que a Câmara corroborou a existência da Lei apresentando nova Certidão, no que tange à abertura de Crédito Especial, e, também ainda tem a questão citada de não ter fontes de recursos, mas, quando se trata de Crédito Especial é uma lei específica, já especial por não estar previsto no orçamento, eu acho que é algo a se questionar. A diferença ínfima no tocante à aplicação do FUNDEB, comporta relevação, posto que atingiu **59,84%**. Assim sendo, peço *vênia* ao Ministério Público Especial e voto pela:

1. emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referente ao exercício financeiro de 2010, do Sr. **Arlindo Francisco de Sousa**, na qualidade de Prefeito do **Município de Cachoeira dos Índios**, considerando atendidas parcialmente as exigências da LRF;
2. **Aplicação de multa ao citado gestor**, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta(60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
3. **assinação de prazo de trinta (30) dias** ao citado Prefeito para que providencie a correção no SAGRES, no que diz respeito ao saldo do exercício financeiro de 2.010 transferido para o exercício de 2.011.
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios no sentido de:
 - Realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório, inclusive para contratação de serviços técnicos jurídicos e contábeis;
 - Aplicar o montante constitucionalmente e legalmente estabelecido na valorização do magistério, de 60%, no mínimo, das transferências do FUNDEB;
 - Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04289/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04289/11, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

DECIDEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, emitir parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do **Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Arlindo Francisco de Sousa**, relativa ao **exercício de 2010**, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Declarar **atendidas parcialmente** as exigências da LRF;
- II. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referente ao exercício financeiro de 2010,
- III. **Aplicar multa ao citado gestor**, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta(60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- IV. **assinar o prazo de trinta (30) dias ao citado Prefeito** para que providencie a correção no SAGRES, no que diz respeito ao saldo do exercício financeiro de 2.010 transferido para o exercício de 2.011.
- V. **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios no sentido de:
 - Aplicar o montante constitucionalmente e legalmente estabelecido na valorização do magistério, de 60%, no mínimo, das transferências do FUNDEB;
 - Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 18 de abril de 2.012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04289/11

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. André Carlo Torres Pontes

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 18 de Abril de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL